

AUTÓGRAFO Nº 216, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o programa de atenção aos imigrantes, refugiados e apátridas no âmbito do município de Sumaré, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Hélio Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas no âmbito do Município de Sumaré, a ser implementado de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I** – garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II** – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III** – impedir violações de direitos;
- IV** – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

§1º - Considera-se população imigrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio e apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

II – apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo sua legislação, nos termos da Convenção sobre Estatuto dos Apátridas (de 1954), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;

III – refugiados: todo indivíduo que:

- a)** Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possua ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- b)** Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no item anterior;
- c)** Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 2º - São princípios do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

I – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II – promoção da regularização da situação da população imigrante;

III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

IV – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V – promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI – fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

I – conferir isonomia no tratamento à população imigrante e às diferentes comunidades;

II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do imigrante por meio dos documentos de que for portador;

V – divulgar informações direcionadas à população imigrante sobre os serviços públicos municipais, com distribuição de materiais acessíveis;

VI – monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII – estabelecer parcerias com órgãos e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII – promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votarem e serem votados nos conselhos municipais;

IX – apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X – prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação a graves violações de direitos da população imigrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo e a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas durante o deslocamento.

Art. 4º - São ações prioritárias na implementação do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

I – garantir à população imigrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao imigrante em situação de vulnerabilidade social;



II – garantir o acesso universal da população imigrante à saúde, observadas:

- a)** As necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
- b)** As diferenças de perfis epidemiológicos;

III – promover o direito do imigrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

- a)** Igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;
- b)** Inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;
- c)** Fomento ao empreendedorismo;

IV – garantir às crianças, aos adolescentes, aos jovens e às pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V – valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do município, observados:

- a)** A abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b)** O incentivo à produção intercultural;

VI – coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto ou médio prazo, seja definitiva;

VII – incluir a população imigrante nos programas e nas ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 21 de setembro de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 21 de setembro de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos